

# **PROJETO DE LEI N.º 7.692, DE 2006**

(Dos Srs. Mauro Passos e Ariosto Holanda)

Institui o Programa Brasileiro de Geração Descentralizada de Energia Elétrica e dá outras providências.

# **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-630/2003.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Brasileiro de Pequena Geração Descentralizada de Energia Elétrica - Progede que tem por objetivo contribuir para a universalização do acesso ao serviço de energia elétrica e estimular a geração local de eletricidade.

§ 1º Fica definido como Pequena Geração de Energia Elétrica Descentralizada – PGD, a unidade de geração de eletricidade a partir de fontes biomassa, eólica, hidráulica, solar e outras fontes alternativas de energia, de até 5.000 kW de potência, conectados ou não a redes de distribuição de concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica.

§ 2 º Incumbe ao Provedor de Serviços de Energia Elétrica Descentralizado – PSEE, autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a operação da PGD e, quando couber, a distribuição de energia elétrica para atendimento de consumidores.

§ 3º Somente será autorizada a operação do PSEE caso seja apresentada, pelo consumidor, manifestação explícita de interesse no atendimento e a PGD seja registrada junto à ANEEL.

Art. 2° A comercialização e distribuição da energia elétrica produzida pelo PSEE deverão observar preços a serem fixados pela ANEEL e os seguintes critérios:

- I a energia produzida deverá ser comercializada prioritariamente com a concessionária local;
- II Caso a concessionária, permissionária ou autorizada não manifeste interesse em adquirir a energia produzida, caberá ao PSEE habilitado realizar o atendimento diretamente ao consumidor final;

Art. 3° O PSEE deverá pautar-se por contrato de adesão que deverá ser homologado pela ANEEL.

Art. 4° O PSEE fará jus, observada a regulamentação própria, aos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e aos benefícios da sub-rogação da Conta de

Consumo de Combustíveis - CCC, de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art.5° Será permitida a conexão da PGD situada em área urbana, consoante norma da ANEEL, à rede de distribuição de concessionária, permissionária ou autorizadas de energia elétrica.

Art. 6° O caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando ao: desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, solar fotovoltaica, solar térmica, pequenas, pico ou micro centrais hidrelétricas, biomassa, pequena geração térmica que utilizem combustíveis vegetais, turbinas a vapor cuja energia primária seja renovável, biodigestores, gás de aterro sanitário, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e isolados; a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantia de recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos, se destinar às seguintes utilizações:

"

Art. 7º Os critérios de remuneração e de concessão de incentivos ao PSEE, bem como a participação máxima da PGD na matriz energética nacional, observadas características regionais, serão definidos pelo Ministério de Minas e Energia – MME.

Art. 8º Os critérios de conexão aos sistemas de distribuição de média e baixa tensão, deverão ser regulamentados pela ANEEL.

Art. 9°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A obtenção de licenças ambientais para construção de usinas hidrelétricas e, mesmo termelétricas, está ficando cada vez mais difícil. O consumo de energia elétrica, contudo, continua a crescer a taxas superiores às do Produto Interno Bruto, tendência que deverá ser reforçada se o Brasil lograr eliminar ou reduzir a exclusão elétrica.

Nessas circunstâncias, o país não pode se dar ao luxo de abrir mão de fontes de energia alternativas, sob pena de ser forçado a declarar novo racionamento no futuro. Nesse sentido, sobressai a geração descentralizada de energia, que pode ser realizada por meio do aproveitamento, entre outras, das seguintes fontes: solar fotovoltaica, solar térmica, pequenas, pico ou micro centrais hidrelétricas, biomassa, pequena geração térmica que utilizem combustíveis vegetais, turbinas a vapor cuja energia primária seja renovável, biodigestores, gás de aterro sanitário etc.

Não se pode perder de vista, também, que é a geração descentralizada de energia que vai permitir a universalização do acesso à energia elétrica no Brasil. Isso porque já está claro que o modelo de atendimento em vigor, calcado, fundamentalmente, nas concessionárias de distribuição e, eventualmente, em Produtor Independente de Energia – PIE, e que contempla, essencialmente, o atendimento por meio da expansão das redes de distribuição de energia elétrica, não é capaz de levar eletricidade aos milhões de brasileiros que vivem na zona rural da Amazônia.

Para superar tais problemas, é necessário criar a figura do provedor de serviços de energia elétrica descentralizado – PSEE, que contará, observadas diretrizes do Ministério de Minas e Energia e regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com recursos dos fundos setoriais voltados para o desenvolvimento energético e redução de gastos com a aquisição de combustíveis fósseis para geração de energia elétrica no sistema isolado.

Além desses expressivos benefícios, o programa em referência dará expressiva contribuição ao desenvolvimento em nosso país de indústria de

produção de equipamentos utilizados na geração de energia, bem como vigoroso impulso ao desenvolvimento de importante cadeia de serviços.

Ante o exposto, resta evidente a necessidade de criar programa de apoio a geração descentralizada de energia elétrica e de instituir a figura do provedor de serviços de energia elétrica.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2006.

#### **Deputado MAURO PASSOS**

#### **Deputado FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA**

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993**

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.
- § 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.
- § 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

- § 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica cobrada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela Itaipu Binacional, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão RGR ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devidos por usinas próprias.
- § 4º Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.
- Art. 2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.
- § 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.
- § 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para cobertura do custo do serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.
- § 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão RGR e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos.
- § 4º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.

### LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético dispõe (CDE), sobre universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis ns. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 5.655, de 20 de maio de 1971, nº Leis ns. 9.427, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações:
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.762,, de 11/11/2003.
- I para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:
- a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7º deste artigo;
- b) para garantir até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível;
  - \* Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.
- II para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entrem em operação a partir da publicação desta Lei, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;
  - III para pagamento do crédito de que trata a alínea d do inciso II do art. 3°;
- IV até 15% (quinze por cento) do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva.
- V para a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e para garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse baixa renda, assegurado, nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008

percentuais mínimos da receita anual da CDE de quinze por cento, dezessete por cento, vinte por cento, vinte e cinco por cento e trinta por cento, respectivamente, para utilização na instalação de transporte de gás natural previsto no inciso I deste artigo.

- \* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.
- § 1º Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído a partir da data de publicação desta Lei nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.
  - \* § 1° com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.
- § 2º As quotas a que se refere o § 1º terão valor idêntico àquelas estipuladas para o ano de 2001 mediante aplicação do mecanismo estabelecido no § 1º do art. 11da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deduzidas em 2003, 2004 e 2005, dos valores a serem recolhidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, situadas nas regiões atendidas pelos sistemas elétricos interligados.
- § 3º As quotas de que trata o § 1º serão reajustadas anualmente, a partir do ano de 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente e, a partir do ano 2004, também atualizadas monetariamente por índice a ser definido pelo Poder Executivo.
  - \* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.
- § 4º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à Eletrobrás, de disponibilidade de recursos.
- § 5º Os empreendimentos a gás natural referidos no inciso I do caput e a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa que iniciarem a operação comercial até o final de 2006, poderão solicitar que os recursos do CDE sejam antecipados para os 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento, observando-se que o atendimento do pleito ficará condicionado à existência de saldos positivos em cada exercício da CDE e à não cumulatividade com os programas Proinfa e PPT.
- § 6º A CDE terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobrás.
- § 7º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da Aneel.
- § 8º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, exclusivamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, enquanto requerido, na forma da regulamentação da ANEEL.
  - \* § 8° com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.

- § 9º O saldo dos recursos da CDE eventualmente não utilizados em cada ano no custo das instalações de transporte de gás natural será destinado à mesma utilização no ano seguinte, somando-se à receita anual do exercício.
  - \* § 9° acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.
- Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
- I áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local;
  - \* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.
- II áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie.
  - \* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.
- § 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.
  - \* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.
- § 2° É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1°.
  - \* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.
- § 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais.
  - \* § 3° com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.
- § 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização.
  - \* §4° com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.
- § 5° A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe

ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

- \* § 5° com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.
- § 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL.
  - \* § 6° com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.
- § 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos.
  - \* § 7º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.
- § 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.
  - \* § 8º acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.
- § 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica.
  - \* § 9° acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.
- § 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do caput no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida.
  - \* § 10 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.
- § 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária.
  - \* § 11 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.
- § 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação.
  - \* § 12 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.
- § 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso,

cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios
beneficiados.
* § 13 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.
FIM DO DOCLIMENTO